



PARECER Nº 01 /2015 *CESC*

Da **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA** sobre os Projetos de Lei nº 900, de 2012 que Torna obrigatória a presença de profissional de saúde em todas as escolas públicas e privadas e dá outras providências; nº 1029, de 2012 que Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de unidade de primeiros socorros com um (a) Enfermeiro (a) ou auxiliar de enfermagem em creche, educação infantil e ensino fundamental, nas instituições de ensino da rede pública e particular do Distrito Federal e dá outras providências.

**AUTORIA: Deputados RAAD MASSOUH e ROBÉRIO NEGREIROS**

**RELATOR: Deputado JUAREZÃO**

## **I - RELATÓRIO**

Foram distribuídos à Comissão de Educação, Saúde e Cultura dois projetos de lei, que tramitam conjuntamente por tratarem de matéria correlata, qual seja, a presença de profissionais de saúde em todas as escolas públicas e privadas do Distrito Federal.

**O projeto de lei 900, de 2012**, de autoria do Ilustre Deputado Raad Massouh, determina que as escolas públicas e privadas ficam obrigadas a manter um profissional da saúde em suas dependências, nos horários em que ocorrer qualquer espécie de atividade letiva, para prestar primeiros socorros em situações de urgência e emergência, bem como, para cuidados cotidianos ou eventuais aos alunos que sejam portadores de moléstias crônicas, tais como diabetes, epilepsia, asma, alergias, hemofilia, insuficiência renal, insuficiência cardíaca etc., que em decorrência de suas características e peculiaridades exijam uma atenção especial. Para o cumprimento da obrigação, será facultado aos poderes públicos alocarem profissionais integrantes dos quadros de seus órgãos de saúde, sem ônus para o órgão cedente, desde que detenham a capacitação necessária.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO**



O autor destaca ainda, que caso haja de descumprimento da obrigação, implicará em multa a ser estipulada pelo poder executivo.

Dispõe sobre a não incidência dos artigos 70 e 71 da lei 9.394/96, para custeio das despesas salariais do profissional de saúde junto a escola, hipótese em que é permitida a realização da despesa com a aplicação de recursos próprios da educação.

Seguem se as cláusulas de vigência e revogação.

Na justificação, o ilustre proponente, afirma, que tramita na câmara federal projeto de lei 854/2011 do Deputado Jonas Donizete (PSB-SP) com a mesma matéria, e que o projeto tem por objetivo a garantia dos direitos básicos das crianças e adolescentes que frequentam estabelecimentos de ensino no âmbito do Distrito Federal, destacando, que as crianças portadoras de moléstias que exigem cuidados cotidianos e constantes, não percam seus direitos fundamentais e que não podem ser excluídas do processo educacional.

Fundamenta seu projeto no Estatuto da Criança e Adolescente em seus artigos 4º, 5º, 6º, na Constituição Federal nos artigos 30 e 32 e na Lei Orgânica do Distrito Federal em seu artigo 58.

**O projeto de lei 1029, de 2012**, de autoria do Ilustríssimo Deputado Robério Negreiros institui a obrigatoriedade de instalação de unidade de Primeiros Socorros com um (a) enfermeiro (a) ou auxiliar de enfermagem em creche, educação infantil e ensino fundamental nas escolas públicas e particulares do Distrito Federal, nos horários em que ocorrer qualquer espécie de atividade letiva, para prestar primeiros socorros em situações de emergência, orientar os professores e demais integrantes dos quadros de servidores, pais e responsáveis para prestação de primeiros socorros.

Nos casos mais graves, realizar o encaminhamento e acompanhamento para a unidade hospitalar.

Inclui ainda a prestação de atendimento emergencial a crianças e adolescentes com diabetes e epilepsia, bem como a obrigatoriedade de as unidades de atendimento manter em estoque, uma dose de insulina básica para rápido socorro de alunos.

O autor destaca ainda, que o custeio das despesas dos profissionais de saúde junto as creches, escolas de educação infantil e ensino fundamental públicas, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.



Seguem se as cláusulas de vigência e revogação.

Em sua justificção, o nobre Deputado Robério Negreiros, afirma, que o projeto visa aprimorar a legislaço vigente de modo a prevenir um grave problema que em regra é pouco percebido, trata-se de acidentes com crianas de zero a 10 anos, destacando a importância da essencialidade do profissional de enfermagem.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos de lei em epígrafe.

O Excelentíssimo Sr. Deputado Professor Israel Batista, em razão de recomendaço da assessoria legislativa desta casa, apresentou requerimento nº 2021/2012 requerendo o apensamento dos Projetos de Lei nº 900/2012 e 1.029/2012 para tramitaço conjunta nos termos do artigo 154 do regimento interno, *que prevê a tramitaço conjunta quando proposiçoes da mesma espécie tratarem de matéria análoga ou correlata.*

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

As proposiçoes em tela, serão analisadas quanto ao mérito, conforme previsão no art. 69, Inciso I, alíneas "a" e "b" do Regimento interno desta casa, que inclui entre as competências da Comissão de Saúde, Educaço e Cultura, analisar, e quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

*a) Saúde Pública;*

*b) Educaço Pública e Privada, inclusive creches e pré-escolas;*

A nosso ver, os projetos apresentados pelos nobres Deputados Raad Massouh e Robérios Negreiros são essenciais para continuidade dos deveres do Estado, conforme previsto no art. 6º da Constituiço Federal, que traz dentre os direitos sociais o direito a educaço e a saúde.

A obrigatoriedade da presença de profissional de saúde em todas as escolas públicas e privadas do Distrito Federal, é uma medida bastante meritória e de elevado alcance social/educativo.

Concluimos por tanto, esta Comissão, ao analisar as proposiçoes, pela aprovaço do projeto de lei 900/2012, pois abrange um público maior, evitando assim que, os estudantes portadores de doenças crônicas ou não, que exigem cuidados diários, não percam seus direitos e não sejam excluídas do processo educacional.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO**



O Projeto de Lei, demonstra a preocupação do autor para com a saúde dos estudantes do Distrito Federal. Entretanto, a solução apresentada possui limitações, que precisam ser consideradas.

Cabe ressaltar que a proposição não especifica o tipo de profissional da saúde que deve permanecer na escola. Diante das habilidades exigidas no projeto, percebe-se que seria necessário um profissional da enfermagem ou auxiliar de enfermagem. Por essa razão, consideramos importante apresentar uma emenda explicitando que caberá aos Conselhos de Educação, em conjunto com o Conselho de Saúde, em âmbito do Distrito Federal, a definição do melhor perfil do profissional indicado para cumprir o disposto no presente projeto, de acordo com as peculiaridades locais ou regionais.

Diante do exposto, manifestamos voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 900, de 2012, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, na forma da emenda em anexo.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

  
**JUAREZÃO**  
**Deputado Distrital**  
**PRTB/DF**